INSTRUÇÃO NORMATIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA – TCE/CE Nº 03, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará dos processos de tomada de contas especial.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas competências constitucionais, legais e regimentais e do poder regulamentar conferido pelo art. 3º da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará julgar as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, nos termos da Constituição Estadual, art. 76, inciso II; e da Lei nº 12.509, de 1995, arts. 1º, inciso I, 8º e 9º;

CONSIDERANDO que é dever do administrador público estadual adotar medidas administrativas imediatas, com vistas ao ressarcimento de dano ao Erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na condição de órgão julgador dos processos em que se apura a ocorrência de dano ao Erário, somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado, sem sucesso, as medidas administrativas necessárias à caracterização ou ao afastamento do dano;

CONSIDERANDO que os processos de ressarcimento de dano ao Erário devem pautar-se pelos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da celeridade, da racionalidade administrativa e da economia processual, evitando que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento pretendido.

RESOLVE, por maioria de votos, vencida a Conselheira Soraia Victor, com Declaração de Voto:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A instauração, a organização e o encaminhamento dos processos de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento, quando verificada:

I – omissão no dever de prestar contas ou a não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado a título de subvenção, auxílios e contribuições, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

II – ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;

III – ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens públicos;

IV – prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, tais como a concessão irregular de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas.

Art. 3º A instauração de tomada de contas especial é medida de exceção, devendo a autoridade competente, preliminarmente, adotar medidas administrativas para caracterização ou afastamento do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

§ 1º As medidas administrativas internas que antecedem a instauração da tomada de contas especial podem se constituir em diligências, notificações, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a obter a prestação de contas, nos casos de omissão, ou o ressarcimento ao erário estadual.

§ 2º As medidas administrativas a que se refere o *caput* deverão ser adotadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar:

I – nos casos de omissão no dever de prestar contas, do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas;

II – nos casos em que os elementos constantes das contas apresentadas não permitirem a conclusão de que a aplicação dos recursos observou as normas pertinentes e/ou atingiu os fins colimados, da data-limite para análise da prestação de contas;

III – nos demais casos, da data do evento ilegítimo ou antieconômico, quando conhecida, ou da data da ciência do fato pela administração.

§ 3º Em caso de autorização do parcelamento do débito, o prazo de que trata o § 2º deste artigo será suspenso até a quitação da dívida ou até o seu vencimento antecipado por interrupção do recolhimento.

§ 4º O prazo definido no § 2º deste artigo está sujeito às disposições dos §§ 1º e 2º do art. 14 e do art. 15 desta Instrução Normativa.

Art. 4º Consideram-se responsáveis pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o Erário.

Art. 5º Na hipótese de se constatar a ocorrência de graves irregularidades ou ilegalidades de que não resultem dano ao Erário, a autoridade administrativa ou o órgão de controle interno deverão representar os fatos ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

CAPÍTULO II
DA INSTAURAÇÃO

Art. 6º Esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 3º, que devem ser adotadas dentro do prazo previsto, sem o afastamento do dano, e subsistindo os pressupostos a que se refere o art. 7º desta Instrução Normativa, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico.

§ 1º O Tribunal de Contas do Estado do Ceará pode determinar a instauração de tomada de contas especial independentemente das medidas administrativas adotadas.

§ 2º A falta de instauração da tomada de contas especial nos termos previstos no *caput*, sem motivo justo, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 62, III, da Lei 12.509/1995 à autoridade responsável pela omissão, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas em lei, assim como a sujeita à responsabilização solidária.

§ 3º O trânsito em julgado da prestação de contas do órgão ou entidade jurisdicionada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará não impede a instauração do processo de tomada de contas especial.

Seção I
Dos pressupostos

Art. 7º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao Erário.

Parágrafo único. O ato que determinar a instauração da tomada de contas especial, deverá indicar, entre outros:

I – os agentes públicos omissos e/ou os supostos responsáveis (pessoas físicas e jurídicas) pelos atos que teriam dado causa ao dano ou indício de dano identificado;

II – a descrição detalhada da situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência;

III – exame da adequação das informações contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano ou indício de dano;

IV – evidenciação da relação entre a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado e a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos.

Seção II
Da dispensa

Art. 8º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I – quando o valor do débito for inferior à quantia fixada anualmente pelo Tribunal, mediante Ato Normativo, considerando o modo de referenciação disposto no § 5º deste artigo;

II – quando for presumido prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, decorrente de transcurso de prazo superior a 10 (dez) anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

§ 1º A dispensa de instauração de tomada de contas especial de valor inferior ao estabelecido no inciso I do caput não se aplica aos casos em que a soma dos débitos de um mesmo responsável, perante o mesmo órgão ou entidade, atingir o referido valor.

§ 2º A dispensa de instauração de tomada de contas especial, conforme previsto no inciso I do caput, não exime a autoridade competente de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, tais como:

I – registro da pessoa física ou jurídica, em cadastro de responsável por créditos não quitados perante o setor público estadual;

II – dar ciência da providência indicada no inciso anterior ao responsável;

III – adoção das penalidades preestabelecidas nos instrumentos pactuados pelo órgão ou entidade, quais sejam: contratos, termos de convênio e congêneres, termos de parceria e contratos de gestão;

IV – realização de procedimento administrativo regular para constituição do crédito não tributário, para inscrição em dívida ativa do Estado do Ceará, através do órgão competente, nos termos da legislação estadual aplicável.

§ 3º Não obtendo o ressarcimento do débito, mesmo após a adoção das medidas previstas no parágrafo anterior, a autoridade competente deverá incluir o nome do devedor em cadastro de débitos do órgão ou entidade jurisdicionada, caso ainda não o tenha feito, e requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso.

§ 4º A falta da adoção das medidas administrativas previstas neste artigo, sem motivo justo, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 62, III, da Lei 12.509/1995 à autoridade responsável pela omissão, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas em lei.

§ 5º Para fins da aplicação do inciso I do *caput*, deverá proceder-se do seguinte modo:

I – no caso de o fato gerador do dano ao Erário ser anterior à data de vigência desta instrução normativa, o valor original deverá ser atualizado monetariamente até a data de vigência desta instrução normativa, aplicando a metodologia da Resolução Administrativa nº 07/2015-TCE/CE;

II – no caso de o fato gerador do dano ao Erário ser posterior à data de vigência desta instrução normativa, o valor a ser comparado com o valor-referência definido no inciso I deste artigo será o valor original do débito, sem atualização monetária.

Seção III
Do arquivamento

Art. 9º Serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, nas hipóteses de:

I – recolhimento do débito;

II – comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis;

III – subsistência de débito inferior ao limite de que trata o inciso I do art. 8º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O arquivamento previsto no inciso III deste artigo não exime a autoridade competente de adotar outras medidas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso, bem como de incluir o nome do devedor em cadastro de débitos do órgão ou entidade jurisdicionada.

Seção IV
Da quantificação do débito

Art. 10 A quantificação do débito far-se-á mediante:

I – verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido; ou

II – estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

Art. 11 A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir:

I – da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos – no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, exceto nas ocorrências previstas no inciso II deste artigo;

II – da data do pagamento – quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro;

III – da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração – nos demais casos.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 12 O processo de tomada de contas especial deverá ser autuado, protocolado e numerado na ordem cronológica dos procedimentos, iniciando-se com o ato de instauração, e será composto pelos seguintes documentos:

I – relatório do tomador das contas, que deve conter:

a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;
b) número do processo de tomada de contas especial na origem;
c) identificação dos responsáveis;
d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis;
e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, demonstrando o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito, bem como a culpabilidade e eventuais circunstâncias que excluam a responsabilidade;
f) relato das medidas administrativas adotadas com vistas ao afastamento do dano;
g) informação sobre eventuais inquéritos policiais ou ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;
h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;
i) outras informações consideradas necessárias.

II – pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial.

III – cópia integral do processo de transferência de recursos, juntamente à prestação de contas, quando se tratar de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres e desde que a referida documentação não esteja disponível no Sistema de Gestão das Parcerias do Poder Executivo Estadual – e-Parceiras.

§ 1º Devem acompanhar o relatório a que se refere o inciso I deste artigo as peças abaixo relacionadas, cuja localização nos autos deve ser informada, quando nele mencionadas:

a) documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano;
b) notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;

c) pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; e
d) outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

§ 2º A identificação dos responsáveis a que se refere a alínea "c" do inciso I deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterá:

a) nome;
b) CPF ou CNPJ;
c) endereço residencial ou comercial e número de telefone, atualizados;
d) endereços profissional e eletrônico, se conhecidos;
e) cargo, função e matrícula funcional, ou matrícula do Sistema de Folha de Pagamento – SFP, se for o caso;
f) Período de exercício no cargo ou função;
g) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido.

§ 3º A quantificação do débito a que se refere a alínea "d" do inciso I deste artigo será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:

a) os responsáveis;
b) a síntese da situação caracterizada como dano ao Erário;
c) o valor histórico e a data de ocorrência;
d) as parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento.

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam aos processos convertidos em tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com fulcro no art. 51 da Lei 12.509/1995, sendo, nesse caso, obrigatória a cientificação do Secretário de Estado supervisor da área ou autoridade equivalente.

Art. 13 Os documentos indicados neste artigo deverão ser encaminhados ao Tribunal acompanhados de Nota de Conferência, como folha de rosto, devidamente preenchida e assinada, conforme modelo a ser definido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará em Ato Normativo próprio.

CAPÍTULO IV
DO ENCAMINHAMENTO

Art. 14 A tomada de contas especial deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração.

§ 1º Ato Normativo poderá fixar prazos diferentes daquele especificado no *caput*.

§ 2º Os prazos estabelecidos podem ser prorrogados pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada, formulada, conforme o caso, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas dos Municípios; Procurador-Geral de Justiça; Defensor Público Geral; Secretário de Estado, ou outras autoridades de nível hierárquico equivalente.

Art. 15. O descumprimento dos prazos previstos nos artigos 14, 16 e 23 desta Instrução Normativa, sem motivo justo, caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa omissa à multa prevista no art. 62, III, da Lei 12.509/1995 e às demais sanções legais, não gerando qualquer prejuízo à adoção imediata das medidas pendentes e à tramitação da tomada de contas especial nas instâncias subsequentes.

Art. 16. Os processos de tomada de contas especial devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará compostos das peças relacionadas no art. 13 desta Instrução Normativa.

§ 1º O processo de tomada de contas especial será devolvido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará ao órgão de origem se não atendidas as condições previstas no *caput*.

§ 2º Em caso de restituição, o órgão de origem terá o prazo de 60 (sessenta) dias para adoção de providências para saneamento do processo e devolução ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

§ 3º O prazo definido no § 2º deste artigo está sujeito às disposições do 1º do art. 14 e do art. 15 desta Instrução Normativa.

Art. 17. Os processos de tomada de contas especial de que trata esta Instrução Normativa devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará em meio físico, enquanto não for disponibilizado sistema informatizado destinado à constituição, organização e tramitação dos mesmos, e que observará os princípios, diretrizes e requisitos dispostos em normativo próprio.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A autoridade administrativa competente deve:

I – registrar nos cadastros de devedores e nos sistemas de informações contábeis, especialmente no previsto na Lei Estadual nº 12.411, de 02 de janeiro de 1995, as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis;

II – dar ciência da providência indicada no inciso anterior ao responsável;

III – registrar e manter adequadamente organizadas as informações sobre as medidas administrativas adotadas com vistas à caracterização ou ao afastamento do dano.

Parágrafo único. As tomadas de contas especiais arquivadas com fundamento no art. 9º desta Instrução Normativa, bem como os documentos a ela relacionados tais como os de liquidação da despesa e de prestação de contas, deverão ficar disponíveis nos órgãos e entidades jurisdicionadas, à disposição dos órgãos de controle, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da prestação ou tomada de contas do gestor, relativa ao exercício da respectiva instauração.

Art. 19. A autoridade competente providenciará baixa da responsabilidade pelo débito se o Tribunal de Contas do Estado do Ceará:

I – considerar afastada a responsabilidade pelo dano inicialmente imputada ao responsável;

II – considerar não comprovada a ocorrência de dano;

III – arquivar o processo por falta de pressupostos de instauração ou desenvolvimento regular;

IV – considerar iliquidáveis as contas;

V – der quitação ao responsável pelo recolhimento do débito; ou

VI – arquivar a tomada de contas especial com fundamento no art. 9º, inciso II, desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Na hipótese de o Tribunal de Contas do Estado do Ceará concluir por débito de valor diferente daquele originalmente apurado, incumbe à autoridade competente efetuar os ajustes adicionais que se façam necessários com relação às medidas indicadas no art. 18 desta Instrução Normativa.

Art. 20 O Tribunal de Contas do Estado do Ceará poderá, por meio de Ato Normativo:

I – regulamentar, para casos específicos, os prazos e as peças que compõem as tomadas de contas especiais;

II – alterar o valor a que se referem o inciso I, do art. 5º e o inciso III do art. 6º desta Instrução Normativa;

III – disponibilizar orientações relativas às medidas administrativas de que trata o art. 3º desta Instrução Normativa, que poderão ser observadas, em caráter subsidiário e facultativo, a critério da autoridade administrativa, respeitados os normativos próprios de cada órgão ou entidade;

IV – dispor sobre critérios de priorização de processos de tomada de contas especial;

V – dispor sobre procedimentos relacionados à implantação de sistema informatizado para a constituição, organização e tramitação do processo de tomada de contas especial;

VI – fixar a forma de apresentação das tomadas de contas especiais constituídas em razão do disposto no § 1º do art. 8º desta Instrução Normativa.

Art. 21. As prestações de contas anuais dos responsáveis por unidades jurisdicionadas deverão conter informações sobre:

I – casos de dano, objeto de medidas administrativas internas;

II – tomadas de contas especiais cuja instauração foi dispensada nos termos do art. 8º desta Instrução Normativa;

III – tomadas de contas especiais instauradas no respectivo exercício, com destaque para aquelas arquivadas com fundamento no art. 9º desta Instrução Normativa, as já remetidas e aquelas ainda não remetidas para julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Parágrafo único: A prestação de contas anual do responsável pela Procuradoria-Geral do Estado deverá apresentar relatório que descreva as medidas adotadas no exercício com o objetivo de recuperar os créditos encaminhados para cobrança na forma prevista no § 3º do art. 8º desta Instrução Normativa.

Art. 22. As tomadas de contas especiais que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas do Estado do Ceará serão arquivadas, sem cancelamento do débito apurado pela unidade jurisdicionada – a cujo pagamento continuará obrigado o devedor –, sempre que, além de não ter havido citação na fase externa, o valor do débito for inferior à quantia fixada anualmente pelo Tribunal, mediante Ato Normativo.

§1º No caso de tomada de contas especial arquivada com fundamento neste artigo, o responsável poderá solicitar ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará o desarquivamento do processo para julgamento ou, ainda, efetuar o pagamento do débito apurado.

§2º A disposição constante do caput aplica-se tanto às tomadas de contas especiais encaminhadas ao Tribunal em processo autônomo quanto às elaboradas de forma simplificada, por meio de demonstrativo e anexadas ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do ordenador de despesas ou do administrador, para julgamento conjunto, conforme previsto no art. 7º da Instrução Normativa TCE nº 02, de 16 de março de 2005.

Art. 23 Os órgãos e entidades competentes têm até o dia 1º de dezembro de 2018 para encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará as tomadas de contas especiais instauradas antes da publicação desta Instrução Normativa, que se encontram em tramitação nos órgãos e entidades de origem ou no órgão de controle interno.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 15 às hipóteses de descumprimento do prazo citado no *caput*, inclusive no tocante às sanções a serem impostas aos responsáveis.

Art. 24 Com o objetivo de mitigar o uso indiscriminado da previsão contida no inciso II, do art. 8º, a Secretaria de Controle Externo deste Tribunal poderá incluir nos próximos planos semestrais de auditoria, fiscalizações junto aos órgãos e entidades jurisdicionados responsáveis pela descentralização de recursos estaduais por intermédio de convênios e demais instrumentos congêneres, com prioridade para aqueles que apresentem os maiores volumes de recursos transferidos, assim como o maior número de prestações de contas não apresentadas (SPC) e não analisadas (RNA) nos prazos legais.

Art. 25 Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará autorizado a expedir orientações gerais acerca desta Instrução Normativa a serem publicadas no Portal do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 26 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 Fica revogada a Instrução Normativa TCE nº 02, de 16 de março de 2005, a partir da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Votaram os Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Valdomiro Távora, Rholden Queiroz e Patrícia Saboya e os Conselheiros-Substitutos Paulo César de Souza e Davi Barreto.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO

Conselheiro-Substituto Paulo César de Souza
RELATOR

*** *** ***

SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 0179/2017

PROCESSO: 01278/1999-1
RELATOR: CONSELHEIRO VALDOMIRO TÁVORA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO CEARENSE DE AMPARO À PESQUISA – FUNCAP

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE A PROTOCOLIZAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.